



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.977 - PR (2012/0164707-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : MARLOS GAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira; deu provimento aos recursos especiais do Estado do Paraná e do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.977 - PR (2012/0164707-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : MARLOS GAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de três recursos especiais interpostos pelo Estado do Paraná, pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por Márcio Ricardo Ferreira, todos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1702):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO FRAUDULENTA DE ALVARÁS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONLUÍO. MEROS INDÍCIOS. AUTORES QUE NÃO SE DESENCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHESS COMPETIAM. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR QUE, NO ENTANTO, INCORREU NA PRÁTICA CULPOSA PREVISTA NO ARTIGO 10, INCISO XII DA LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. "A ação de improbidade administrativa exige prova certa determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar a condenação. Não se contenta com simples indícios, nem com a verdade formal." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 976555/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJe 05/05/2008).

2. O servidor apelado, ao expedir e assinar alvarás em favor de adolescente que sequer era parte ou advogado nos processo, deixou negligentemente de zelar pela integridade patrimonial do ente público, contribuindo, desta forma, à perpetração do ilícito, razão pela qual deve responder pelas consequências advindas do seu ato, porquanto sua conduta enquadra-se na hipótese prevista no artigo 10, inciso XII da lei de improbidade administrativa.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados (fl. 1769).

Márcio Ricardo Ferreira, em seu recurso especial, indica ofensa aos artigos 5º e 10, inciso XII, da Lei 8.429/1992. Defende que sua "conduta não se enquadra no tipo descrito na inicial e a decisão foi tomada com fundamento em presunções e, pior, em presunções equivocadas" (fl. 1741).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Paraná aponta violação dos arts. 405 e 498 do Código Civil e 219 do CPC, pleiteando que a incidência de juros e correção monetária se dê a partir da data do evento reputado ilícito.

O Ministério Público do Estado do Paraná também questiona o termo inicial dos juros moratórios, argumentando, por sua vez, negativa de vigência ao art. 398 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1798-1805 e 1809-1825 do Estado do Paraná e do particular, respectivamente.

O Tribunal de origem admitiu apenas os recursos do Ministério Público e do Ente Público (fls. 1829-1831), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial por Márcio Ricardo Ferreira (fls. 1835-1853).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal emitiu parecer com seguinte ementa (fl. 1881):

1. Processual Civil. Direito Civil. Recurso Especial. Juros Moratórios. Indenização por Dano. Responsabilidade Civil. Termo Inicial dos juros de Mora. Data do evento danoso. Súmula 54/STJ. Correção Monetária. Termo Inicial. Súmula 43 do STJ. ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo").

2. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais, do Estado do Paraná e MPE/PR, para conhecer e negar provimento ao recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira, reformando-se, o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.977 - PR (2012/0164707-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : MARLOS GAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra Márcio Ricardo Ferreira.

Segundo consta dos autos, o réu, titular de cargo de Auxiliar da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando beneficiar Bruno Fernando da Silva Barbosa, com quem mantinha relação de amizade, teria supostamente confeccionado, ilicitamente, dois alvarás de levantamento de quantia depositada em conta poupança vinculada ao 3º Juizado Especial Cível de Curitiba.

O TJPR condenou o réu ao ressarcimento dos prejuízos ao erário no valor de R\$ 5.821,62 (cinco mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros moratórios na importância de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Feitas essas considerações, passo à análise dos recursos.

1) Agravo em recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira.

Inicialmente, descabe a reforma da decisão que não admitiu o recurso especial do particular, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que o apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária, é inadmissível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após publicado o acórdão dos aclaratórios.

Incide na hipótese o disposto na Súmula 418/STJ, *in verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Assim, nega-se provimento ao agravo em recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira.

2) Recursos especiais do Estado do Paraná e do Ministério Público Estadual.

Quanto aos recursos especiais do Estado do Paraná e do *Parquet*, os analiso em conjunto, por tratarem da mesma questão, referente ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre a condenação em apreço.

Defendem os recorrentes que merece reforma o acórdão recorrido, que determinou a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, quando deveriam ser calculados a partir da data do evento reputado ilícito.

Resultando o dever de ressarcir de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da causação do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ.

Para melhor clareza, cito o referido dispositivo legal e o enunciado sumular:

Código Civil

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54/STJ

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Além da questão dos juros, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que se calcula a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Cito precedentes, em casos envolvendo o termo inicial dos juros de mora e correção monetária em dívidas decorrente de ilícito extracontratual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA. DÍVIDA DECORRENTE DE ILÍCITO. LEI 6.899/81. INTERPRETAÇÃO EM FACE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. ENUMERADOS N. 562 DA SUMULA/STJ E 43 DA SUMULA/STJ. RECURSO PROVIDO.

I - A DISCIPLINA DA LEI 6.899/81, NAQUILO EM QUE SE MOSTRA RESTRITIVA E RETROGRADA EM COTEJO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIXADA ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO, DEVE SER INTERPRETADA COM TEMPERAMENTO E LÓGICA, DE MOLDE A EVITAR QUE DESSA EXEGESE ADVENHA INJUSTIFICADO RECUO DO PROCESSO EVOLUTIVO DE CONSTRUÇÃO PRETORIANA OU, O QUE SERIA MAIS GRAVE, QUE RESULTE EM AUTORIZAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

II - EM SE TRATANDO DE DÍVIDA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, QUALIFICÁVEL COMO "DE VALOR", IMPÕE-SE TOMAR EM CONSIDERAÇÃO, PARA DEFINIR O TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A NORMA DO PAR. 2. DO ART. 1. DA LEI 6.899/81, INAPLICÁVEL A TAIS SITUAÇÕES, MAS SIM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ANTES DA EDIÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO JÁ HAVIA SIDO DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 562 E PRECEDENTES), NO SENTIDO DE QUE NESSES CASOS A INCIDÊNCIA SE OPERA "A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO", ORIENTAÇÃO HOJE CRISTALIZADA NO VERBETE N. 43 DA SUMULA DESTA CORTE.

(REsp 40058/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/1994, DJ 20/06/1994, p. 16108)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigado a reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo em recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira e dou provimento aos recursos do MPE/PR e do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraná, para fixar como termo inicial dos juros de mora e correção monetária a data do evento ilícito que gerou dano ao Erário, nos moldes da fundamentação *supra*.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0164707-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.336.977 / PR**

Números Origem: 201000044255 306620048160004 3723606 662745202 662745203

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: MÁRCIO RICARDO FERREIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: MARLOS GAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial de Márcio Ricardo Ferreira; deu provimento aos recursos especiais do Estado do Paraná e do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.